

INTRODUÇÃO

A atividade humana direcionada ao cultivo de vegetais e domesticação de animais é uma das mais elementares de sua sobrevivência e o desenvolvimento dessas habilidades foi um marco tecnológico da humanidade.

Por outro lado, a convivência humana também sempre demandou o estabelecimento de algum tipo de normatização, a fim de possibilitar a pacífica coexistência e o contínuo desenvolvimento daquelas atividades que se fazem essenciais ao estilo de vida humano. Nesse campo, as normas jurídicas que regulam as mencionadas atividades de cultivo e domesticação de animais formam um capítulo à parte do Direito, posto que diversas peculiaridades dessas atividades demandaram normas jurídicas também peculiares.

A literatura jurídica brasileira, contudo, pouco tem estudado a evolução desse capítulo do Direito, hoje conhecido como Direito Agrário, que se dedica primordialmente ao estudo da produção agrária. Justifica-se, assim, um estudo voltado para essa evolução histórica daquele ramo do Direito para invocar uma discussão sobre os caminhos tomados pela ciência jusagrarista e, a partir disso, definir quais outros rumos devem ser agora perseguidos.

“Produzir” pode ser entendido como o ato de encontrar uma utilidade permutável e a “produção”, como o conjunto de procedimentos humanos com os quais se cria essa utilidade¹. Essa produção pode atuar de modos variados: ora provoca a geração de novos objetos com utilidade material (agricultura); ora modifica esses objetos, acrescentando-lhes utilidade (indústria); ora permite o acesso a esses objetos por meio do transporte e da troca (comércio). A produção agrária, então, é a forma primeira e fundamental da atividade econômica².

O presente estudo tem por objeto os primórdios dessa atividade agrária, com o intuito de relacioná-la à evolução jurídica correspondente. Para abordar essa problemática, o presente artigo busca (a partir de pesquisa bibliográfica), inicialmente, verificar as origens das atividades agrárias desde a pré-história, para então elucidar os principais pontos que levaram ao surgimento do instituto da propriedade no que se relaciona àquelas atividades agrárias. Na terceira parte, são estudadas as origens do Direito Agrário em si e sua evolução no século passado, para, ao final, deter-se diante da contemporaneidade da ciência jusagrária, que nas últimas décadas tem enfrentado novos desafios.

¹ BOLLA, Giangastone. *Scritti di diritto agrario*. Milano: Dott. A. Giufrè, 1963. p. 365.

² *Ibidem*, p. 365-6.

O objetivo, com essa exposição, é apresentar para o público brasileiro uma visão histórica do Direito Agrário, para que se possam estabelecer bases para quais rumos a doutrina jusagrária nacional deve seguir.

1 SURGIMENTO DA AGRICULTURA

Incumbe, nesse primeiro momento, investigar em que momento a agricultura surgiu e quais modificações esse surgimento implicou na sociedade.

Os australopitecos, que pertenciam a gênero que teria precedido ao humano (*Homo*), viveram, ao que se sabe, do período de 6,5 milhões a 1,5 milhões de anos atrás³. Em todo esse período, viveram apenas com a coleta de pequenos mamíferos, répteis e insetos, utilizando-se, provavelmente, de pedras e pedaços de madeira para isso⁴.

Posteriormente, os *Homo habilis*, cujos vestígios mais antigos indicam que viveram há 3 milhões de anos, teriam sido os primeiros a fabricarem ferramentas intencionalmente, o que fizeram pela quebra de pedras⁵. Por sua vez, os *Homo erectus*, que viveram de 1,7 milhões até 200 mil anos atrás, foram capazes (por volta de 700 mil anos atrás, estima-se) de cunhar ferramentas “bifaces”, com duas superfícies cortantes, semelhantes a facas. Esses instrumentos foram um grande avanço tecnológico, se comparados às ferramentas de apenas uma “face” que até então existiam. Os *Homo erectus* teriam sido obrigados a viver em cavernas, em razão da glaciação vivida em algumas partes do planeta no tempo de sua vivência, mas não se tem evidências de que teriam sido capazes de produzir fogo – apenas de controlá-lo quando surgia espontaneamente⁶. Esse período que abrange a existência dos australopitecos, *Homo habilis* e *Homo erectus* é chamado de “Antiga Idade da Pedra”, ou Paleolítico⁷. Nessa fase, a sobrevivência era baseada na coleta de alimentos, com migrações periódicas⁸.

Os mais antigos *Homo sapiens neandertalensis* descobertos datam de 125 mil anos e o mais recente, de 35 mil anos. Essa espécie já tinha um volume craniano muito próximo dos atuais seres humanos e foi capaz de fabricar novas ferramentas, agora por meio da lascagem

³ MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. *A history of world agriculture: from the Neolithic age to current crisis*. Traduzido do francês para o inglês por James H. Membrez. London: Earthscan, 2006. p. 35.

⁴ *Idem*.

⁵ *Ibidem*, p. 36.

⁶ *Idem*. Para outros autores, o sucesso do *Homo erectus* na sobrevivência foi decorrência do seu controle sobre o fogo (McCLEAN III, James E.; DORN, Harold. *Science and Technology in World History: an introduction*. 2. ed. Maryland (Baltimore): Johns Hopkins University Press, 2006. p. 8).

⁷ MAZOYER e ROUDART, *op. cit.*, p. 37; McCLEAN III e DORN, *op. cit.*, p. 9.

⁸ McCLEAN III e DORN, *op. cit.*, p. 9-10.

das pedras, o que marcou uma nova fase do Paleolítico, conhecida como “Idade da Pedra Lascada”. Porém, essa espécie ainda vivia da coleta de vegetais e caça⁹ e a maneira de viver pouco mudou em um período de cerca de 30 mil anos, provavelmente em razão da baixa densidade populacional¹⁰, que prescindia de outra atividade que não a mera coleta de alimentos para a sobrevivência de todos¹¹.

Finalmente, os *Homo sapiens sapiens* mais antigos teriam vivido a partir de cerca de 40 mil anos atrás. Desde seu surgimento, o avanço cultural foi extremamente acelerado, em relação aos demais períodos, com o desenvolvimento crescente de novas técnicas de fabricação de ferramentas, feitas de pedra, com processos de lascagem cada vez mais refinados, inclusive com um aquecimento preliminar das pedras¹². Devido às adversidades ambientais, como mudanças climáticas (fim da era glacial) e a própria variação da disponibilidade de alimentos no decorrer das estações, os humanos passaram a desenvolver novas técnicas de predação, passando a ampliar suas possibilidades de caça, com as novas ferramentas que desenvolviam¹³.

Por volta de 12 mil anos atrás, as habilidades de caça já eram bastante amplas e abrangiam a possibilidade de caçar animais de qualquer tamanho. Nessa época, provavelmente, os seres humanos alcançaram e ocuparam a maior parte dos espaços do planeta, o que começou a ser um fator para a alteração do modo de vida, já que o simples nomadismo e a coleta de alimentos poderiam limitar a sobrevivência¹⁴. Esse período relativamente curto no final da era da pedra lascada é chamado de Mesolítico¹⁵.

Foi só por volta dessa época, 10.000 a.C., com o fim da era glacial, que uma nova técnica foi desenvolvida: o polimento de pedras. Isso daria origem ao último período da pré-história, chamado de Neolítico (ou “nova Idade da Pedra”), que se segue até o surgimento da escrita e da metalurgia¹⁶. As pedras polidas possibilitaram a confecção de machados e outras

⁹ MAZOYER e ROUDART, *op. cit.*, p. 38.

¹⁰ Sobre a evolução da densidade populacional na pré-história, cf. ZIMMERMANN, Andreas; HILPERT, Johanna; WENDT, Karl Peter. Estimations of population density for selected periods between the Neolithic and AD 1800. *Human Biology*, v. 81, n. 2-3, p. 327-380, apr.-jun. 2009.

¹¹ McCLEAN III e DORN, *op. cit.*, p. 12.

¹² MAZOYER e ROUDART, *op. cit.*, p. 38.

¹³ *Ibidem*, p. 39; McCLEAN III e DORN, *op. cit.*, p. 14-5.

¹⁴ McCLEAN III e DORN, *op. cit.*, p. 12-3. Sustentando a imigração como forma de disseminação das técnicas de domesticação de plantas e animais, cf. ROWLEY-CONWY, Peter. Westward Ho!: The Spread of Agriculture from Central Europe to the Atlantic. *Current Anthropology*, v. 52, supplement 4, p. S431-S451, oct. 2011. p. S443.

¹⁵ MAZOYER e ROUDART, *op. cit.*, p. 41.

¹⁶ McCLEAN III e DORN, *op. cit.*, p. 17.

ferramentas variadas, que permitiriam a construção de habitações de longa duração, cerâmica e, finalmente, a criação de animais e o cultivo de vegetais¹⁷.

Percebe-se, então, que a evolução biológica e cultural das diferentes espécies que teriam originado a atual *Homo sapiens sapiens* foi muito lenta nos primórdios, quando se levou milhões de anos para avanços tecnológicos de relativa pouca importância (como os modos de confecção de ferramentas rudimentares) e, com cada sucessão de espécie e o desenvolvimento cultural, essa evolução passa a ser mais acelerada – com o desenvolvimento da agricultura somente nos últimos 10 mil anos¹⁸.

Em algum momento, então, entre 5 e 10 mil anos atrás, as sociedades neolíticas passaram a semear plantas e manter alguns animais em cativeiro, com o fim de assegurar a existência de sua população¹⁹. É o que alguns autores denominaram de *Revolução Agrária Neolítica*²⁰. No entanto, atualmente, esse caráter revolucionário da modificação ocorrida na transição para o Neolítico é questionado, havendo quem sustente que existiu um processo de transição – e não uma revolução repentina²¹.

É evidente pela realidade atual ou da história recente, no entanto, como demonstra Jared Diamond, que a domesticação de plantas e animais não se deu de forma homogênea em todo o globo, havendo grupos que, até os dias presentes, vivem apenas de caça, sem qualquer tipo de domesticação e cultivo, como os aborígenes australianos. Da mesma maneira, alguns grupos desenvolveram essa capacidade de forma independente, enquanto outros foram ensinados por grupos vizinhos, sendo muito difícil precisar a origem exata dessas modificações²².

As razões e o momento exato no qual o ser humano teria decidido não mais depender da simples coleta de alimentos e da caça é objeto de questionamentos dos mais diversos, que revelam o ainda escasso conhecimento sobre o assunto²³. A causalidade da transição da caça para a domesticação é considerada uma das mais intrigantes questões da história da

¹⁷ MAZOYER e ROUDART, *op. cit.*, p. 45. Apontando a mesma época para a origem da agricultura, WADLEY, Greg; MARTIN, Angus. The origins of agriculture: a biological perspective and a new hypothesis. *Australian Biologist*, n. 6, p. 96-105, jun. 1993.

¹⁸ MAZOYER e ROUDART, *op. cit.*, p. 44.

¹⁹ *Ibidem*, p. 45.

²⁰ A expressão é atribuída a Gordon Childe, que era contrário à teoria evolucionista do ser humano, tendo sustentado que os avanços surgiam com rupturas tais como essa revolução neolítica (FAULKNER, Neil. Gordon Childe and Marxist archaeology. *International Socialism*, London, n. 116, out. 2007; BOGUCKI, Peter. The spread of early farming in Europe. *American Scientist*, v. 84, n. 3, p. 242, may-jun. 1996).

²¹ BOGUCKI, *op. cit.*

²² DIAMOND, Jared. *Guns, germs, and steel: the fates of human societies*. New York, London: W. W. Norton & Company, 1999. p. 86.

²³ VASEY, Daniel E. *An Ecological History of Agriculture: 10.000 B.C – A.D. 10.000*. Ames (IA): Iowa State University Press, 1992. p. 23; McCLEAN III e DORN, *op. cit.*, p. 14-6.

Humanidade, principalmente pelo fato de que essa transição ocorreu em um curto período nas mais diversas regiões do planeta, de forma independente²⁴.

Além disso, é muito complexa a discussão a respeito do que se deve entender pelo que é a domesticação de uma espécie, animal ou vegetal (que são bastante diferentes entre si²⁵, tendo sido realizada cada uma delas por diferentes povos, que os levou a diferentes destinos²⁶), e, a partir daí, definir quando se iniciaram os procedimentos de domesticação²⁷. Fala-se, de maneira não unânime, em um “protocultivo” de plantas ou uma “protocriação” de animais, para definir-se um período de transição entre a fase em que não havia nenhuma domesticação de espécies e o momento em que há evidências de espécies completamente domesticadas²⁸ (isto é, dotadas de diferenças morfológicas em relação a espécies selvagens)²⁹. Mas não há dúvida a respeito da importância dessa modificação de modo de vida, pois a mera coleta de alimentos e a caça não seriam capazes de suportar uma população mundial tão numerosa quanto a atual (nem mesmo quanto a de dois ou três milênios atrás)³⁰.

Interessante notar que, mesmo nos estágios iniciais do desenvolvimento de técnicas de domesticação de animais e vegetais, há evidências de que já existia uma preocupação natural com a qualidade e quantidade da produção, o que é demonstrado pelos indícios de melhoramento genético, de seleção (ainda que inconsciente) de espécies que mais produziam, ou que produziam frutos mais aproveitáveis pela dieta humana³¹, que é intrínseco ao processo de domesticação das espécies³².

Outra importante nota é a que deve ser feita com relação aos processos de “limpeza” dos terrenos de cultivo. Há evidências de que desde o Neolítico as populações humanas utilizavam-se de técnicas de deflorestação e de queimada da vegetação natural (*slash and*

²⁴ PRICE, T. Douglas; BAR-YOSEF, Ofer. The Origins of Agriculture: New Data, New Ideas: An Introduction to Supplement 4. *Current Anthropology*, v. 52, supplement 4, p. S163-S174, oct. 2011. p. S171. Afirmando que em pelo menos sete regiões do planeta desenvolveram-se independentemente técnicas de domesticação, BOGUCKI, *op. cit.*. No mesmo sentido, cf. McCLEAN III e DORN, *op. cit.*, p. 17.

²⁵ PRICE e BAR-YOSEF, *op. cit.*, p. S171.

²⁶ McCLEAN III e DORN, *op. cit.*, p. 18; HERNANDEZ, Luis Martin Ballester. *Derecho Agrario: estudios para una introducción*. Zaragoza: Neo, 1990. p. 61-2.

²⁷ VASEY, *op. cit.*, p. 26-9.

²⁸ Apontando que as evidências são cada vez mais robustas sobre esse período de transição, PIPERNO, Dolores R. The origins of plant cultivation and domestication in the new world tropics: patterns, process, and new developments. *Current Anthropology*, v. 52, supplement 4, p. S453-S470, oct. 2011. p. S463. Em sentido contrário, sustentando que a modificação foi abrupta, praticamente ausente um período de transição, ROWLEY-CONWY, Peter. Westward Ho!: The Spread of Agriculture from Central Europe to the Atlantic. *Current Anthropology*, v. 52, supplement 4, p. S431-S451, oct. 2011. p. S431.

²⁹ MAZOYER e ROUDART, *op. cit.*, p. 71.

³⁰ VASEY, *op. cit.*, p. 23-4.

³¹ *Ibidem*, p. 27-8.

³² McCLEAN III e DORN, *op. cit.*, p. 19.

burn) para possibilitar a agricultura e a criação de animais³³. Essas técnicas são utilizadas até hoje nas florestas tropicais da América do Sul, África e Ásia, ainda que sejam reconhecidos os efeitos prejudiciais à fertilidade do solo (fato que obrigou os povos antigos a desenvolverem técnicas de irrigação, para viabilizar o cultivo em certas regiões, como no Oriente Médio)³⁴. Observa-se, então, que os sítios arqueológicos dos seres humanos que eram capazes de domesticar plantas e animais é completamente diferente dos caçadores e coletores, eis que aqueles modificavam totalmente a paisagem, enquanto estes raramente deixavam rastros³⁵.

Com relação às técnicas de cultivo mais primitivas, além da “limpeza” do terreno, é notória a revolução engendrada pelo desenvolvimento do arado. Conforme Lynn White Jr., inicialmente, estes eram arrastados por dois bois, causando pouca alteração na conformação do solo. Por volta do século XII d.C., um novo tipo de arado foi desenvolvido no norte europeu, equipado como uma lâmina vertical, que cortava a linha do sulco de plantação; uma parte horizontal, que cortava o subsolo; e as aivecas, que reviravam o solo. Esse novo instrumento precisava de oito (e não dois) bois para ser arrastado, tamanho o atrito que exercia sobre o solo. Assim, diminuía-se a necessidade de operações, facilitando o trabalho, à custa de uma danificação maior dos recursos naturais³⁶.

A partir desses dados, percebe-se que a agricultura e a pecuária têm origem relativamente recente na ampla história do planeta. Porém, os poucos milênios em que a domesticação de espécies foi desenvolvida já foram suficientes para modificar completamente a vida humana e o meio ambiente. Ainda assim, mesmo depois de mais de dez mil anos, essas atividades continuam a ser desenvolvidas e aprimoradas, demandando constante atualização tecnológica e adaptação da conduta humana a esse respeito.

2 SURGIMENTO DA PROPRIEDADE E A AGRICULTURA

O nascer da preocupação com a produção agrária não se confunde com o surgimento do instituto jurídico da propriedade, não obstante possa haver, em alguns momentos, certa coincidência entre essas inquietações humanas e a necessidade de regulá-las, a fim de conferir segurança para o desenvolvimento das diferentes relações sociais.

³³ PIPERNO, *op. cit.*, p. S456; McCLEAN III e DORN, *op. cit.*, p. 19; MAZOYER e ROUDART, *op. cit.*, p. 102.

³⁴ MAZOYER e ROUDART, *op. cit.*, p. 102.

³⁵ PRICE e BAR-YOSEF, *op. cit.*, p. S171.

³⁶ WHITE JR., Lynn. The historical roots of our ecologic crisis. *Science*, New Series, v. 155, n. 3767, p. 1.203-1.207, mar. 1967. p. 1.205.

A definição de qual momento, no contexto primitivo exposto acima, teria surgido a propriedade e em que forma ela ocorria originariamente (se coletiva ou privada) também não é livre de controvérsias. A antropologia em geral afirma que não existiu sociedade sem regras de propriedade, ainda que essas regras pudessem variar consideravelmente de um para outro grupo³⁷.

Alguns autores sustentam que, nos primórdios, a propriedade seria possuída de forma coletiva ou comunal, sem que se especificasse exatamente o que era de quem. Tudo era havido pelo grupo, de forma conjunta, mesmo porque somente coletivamente a propriedade podia ser defendida³⁸. Também é apontado como um dos fatores que originou a agricultura o fato de que o compartilhamento dos bens teria passado da forma comunitária ou familiar para uma acumulação individual³⁹.

É possível presumir que sempre houve algum tipo de preocupação dos seres humanos com a terra e com a produção que dela poderia ser extraída, já que é da terra que sempre se retirou o sustento da espécie humana⁴⁰. No início, não havia preocupação com a produção em si, pois tudo era extraído da natureza sem qualquer restrição, como visto. Porém, aos poucos, foi-se conferindo maior importância para os produtos da terra, passando, cada vez mais, a ligá-los à pessoa que o produziu⁴¹. Consoante Carlos Frederico Marés, quando a subsistência advinha da caça e da coleta de vegetais, tudo era repartido igualmente. Com a agricultura e a domesticação de animais, “cada homem passou a controlar o seu produto”⁴².

Há certo consenso de que o interesse pela “apropriação” de coisas iniciou-se pelas móveis, e não pelas imóveis, já que estas ainda não tinham relevância nas épocas mais remotas, principalmente no momento anterior ao desenvolvimento da domesticação de plantas e animais, ante sua abundância⁴³.

Com o desenvolvimento de técnicas de cultivo de plantas e criação de animais, aos poucos, iniciou-se um processo de fixação, conferindo maior importância à propriedade imóvel. Com o desenvolvimento da escrita, da moeda e, por consequência, com a evolução das relações comerciais e da complexidade das relações sociais, paulatinamente, percebeu-se que a produção de alimentos precisava ser mais eficiente para atender a demanda. Alguns

³⁷ BETHEL, Tom. *The noblest triumph: property and prosperity through the ages*. New York (NY): St. Martin's Griffin, 1999. p. 31.

³⁸ Nesse sentido, BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Coisas*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. v. 1. Obra fac-similar de 1941. Coleção História do Direito Brasileiro. p. 116; e BETHEL, *op. cit.*, p. 31; 44.

³⁹ PRICE e BAR-YOSEF, *op. cit.*, p. S172.

⁴⁰ MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003. p. 11.

⁴¹ *Ibidem*, p. 12.

⁴² *Ibidem*, p. 12.

⁴³ BEVILÁQUA, *op. cit.*, p. 174.

autores fundamentam-se nessa necessidade para sustentar uma *tragédia dos comuns*⁴⁴, pela qual aquilo que não é atribuído a indivíduos, mas a uma coletividade, de forma indeterminada, tende ao fracasso e sempre levará a uma economia marginalizada⁴⁵. Assim, para Garret Hardin, o homem, por sua inata racionalidade, sempre visará ao maior ganho possível e, em uma sociedade em que tudo é dividido (tudo é “comum”), também as perdas são divididas, levando a que o homem médio sempre pense que ganhará mais individualmente (por exemplo, com uma produção mais intensa) e que suas perdas serão menores (os danos causados pela produção, por exemplo, seriam menores), já que são socializadas, tornando-se insignificantes no curto prazo⁴⁶.

A solução para essa tragédia, segundo aquele autor, é a privatização das perdas, ou seja, é fazer com que estas sejam sentidas individualmente – daí porque, para ele, o regime comum (em oposição ao regime privado) é um retrocesso⁴⁷. Robert Smith, tomando a mesma premissa de Garrett Hardin, afirma que a única forma de se evitar essa tragédia dos comuns em relação aos recursos naturais seria acabar com o sistema da propriedade coletiva e criar um sistema de direitos de propriedade privada⁴⁸. Tom Bethell também critica a “lógica dos comuns”, estabelecendo que se algo é possuído por um grupo, são criadas suspeitas entre esses membros da comunidade e o senso de justiça fica comprometido, ante a indeterminação do que é de cada um⁴⁹.

Por outro lado, contudo, essa posição que vê na propriedade privada a única solução para todos os problemas também tem seus críticos. Klaus Bosselmann aponta que o problema da tese de Hardin é que ela trata a propriedade como algo estático, como se sempre estivesse submissa a um mesmo regime de titularização individual, desprovida de qualquer responsabilidade coletiva, o que não mais corresponde à realidade moderna⁵⁰. Elinor Ostrom, por sua vez, anota que a ideia de que tudo deve ser individualizado é grave problema para os grupos que não desejam essa individualização, nos quais seria necessária uma imposição

⁴⁴ A expressão foi cunhada por Garret Hardin: HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. *Science*, v. 162, n. 3.859, p. 1.243-8, dec. 1968.

⁴⁵ BETHEL, *op. cit.*, p. 45-6.

⁴⁶ HARDIN, *op. cit.*, p. 1.244-5.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 1.245.

⁴⁸ SMITH, Robert J. Resolving the tragedy of commons by creating private property rights in wildlife. *CATO Journal*, v. 1, n. 2, p. 439-68, Fall 1981. p. 467.

⁴⁹ BETHEL, *op. cit.*, p. 45.

⁵⁰ BOSSELMANN, Klaus. Property rights and Sustainability: can they be reconciled?. In: TAYLOR, Prue; GRINLINTON, David. [Ed.]. *Property rights and sustainability: the evolution of property rights to meet ecological challenges*. Boston, Leiden: Martinus Nijhoff, 2011. p. 23-42. Chapter 2. p. 24-5.

externa, certamente indesejada⁵¹. A autora sustenta que não há uma solução única para esses problemas e que diferentes indivíduos comportam-se diferentemente em cada situação, o que deve ser verificado empiricamente⁵². Lee Godden, nesse mesmo sentido, baseada em estudos empíricos sobre formas comunais de apropriação, sugere que a propriedade coletiva também traz valorosa contribuição para a sustentabilidade da terra e outros recursos⁵³.

Voltando à evolução do instituto da propriedade, é notório que o surgimento do Estado é que dá grande impulso ao direito de propriedade, uma vez que os direitos individuais adquiriram maior nitidez e segurança⁵⁴.

Na Mesopotâmia, o Código de Hamurabi, de aproximadamente 1.700 a.C.⁵⁵, uma das mais antigas codificações de que se tem notícia, já regulava com minúcias o arrendamento de casas e terrenos de cultura⁵⁶, com disposições semelhantes às da usucapião *pro labore*, sobre irrigação e servidão de passagem⁵⁷ e sobre a agricultura, retratando a prosperidade dos jardins da Babilônia⁵⁸, bem como a existência de propriedade individual da terra⁵⁹.

No Egito antigo, a sociedade monárquica e dividida em castas já abandonara a noção de propriedade coletiva, sendo difundida a liberdade contratual, que pressupunha a existência da propriedade privada, a qual era distribuída pelo rei às classes privilegiadas (sacerdotes e guerreiros)⁶⁰.

Na Índia, antes mesmo do Código de Manu (de cerca de 1.500 a.C.), já havia regras sobre a aquisição da propriedade, inclusive sobre uma espécie de usucapião⁶¹, além de normas cogentes quanto à divisão das terras, que determinavam qual atividade deveria ser realizada (agricultura, pastos etc.) em cada parcela⁶².

⁵¹ OSTROM, Elinor. *Governing the commons: the evolution of institutions for collective action*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990. p. 12-3.

⁵² *Ibidem*, p. 13-4.

⁵³ GODDEN, Lee. Communal governance of land and resources as a sustainable property institution. In: TAYLOR, Prue; GRINLINTON, David. [Ed.]. *Property rights and sustainability: the evolution of property rights to meet ecological challenges*. Boston, Leiden: Martinus Nijhoff, 2011. p. 249-72. Chapter 11. p. 249.

⁵⁴ HERNANDEZ, *op. cit.*, p. 62-3; BEVILÁQUA, *op. cit.*, p. 116.

⁵⁵ Para amplo estudo sobre a propriedade no direito mesopotâmico, cf. POZO, Luis Fernández del. A publicidade imobiliária no direito mesopotâmico antigo. *Revista de Direito Imobiliário*, v. 50, p. 278 *et seq.*, jan. 2001.

⁵⁶ FRANÇA, R. Limongi. Do objeto do direito obrigacional. *Revista dos Tribunais*, v. 422, p. 38 *et seq.*, dez. 1970. Item B.II.1; BEVILÁQUA, *op. cit.*, p. 117-8.

⁵⁷ LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. *Direito Agrário*. 2. ed. atl. e amp. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 74-5.

⁵⁸ COSTA, Dilvanir José da. Trajetória da codificação civil. *Revista dos Tribunais*, v. 825, p. 729 *et seq.*, jul. 2004. Item 1.

⁵⁹ *Ibidem*, item 8; VILELA, Melina Lemos. Contratos agrários. *Revista de Direito Imobiliário*, v. 73, p. 307 *et seq.*, jul. 2012. Item 1.

⁶⁰ BEVILÁQUA, *op. cit.*, p. 117-20.

⁶¹ *Ibidem*, p. 117-20.

⁶² HERNANDEZ, *op. cit.*, p. 64-5.

Na Grécia antiga, a propriedade, inicialmente, era de três tipos: a *indivisão*, que pertencia à coletividade; a *propriedade da família*, que se transmitia por herança; e a *propriedade individual*, pertencente ao indivíduo e que podia ser disposta de outras formas que não a herança⁶³. Segundo Luis Ballesterio Hernandez, a maior reforma agrária de toda a História antiga foi obra do ateniense Sólon⁶⁴.

É no Direito Romano, contudo, que o direito de propriedade é consolidado, com base em regras que até hoje são repetidas nas leis de vários países⁶⁵. Primeiramente, a propriedade aparece em Roma como uma instituição religiosa (de onde provém a ideia de absolutismo desse direito); depois, assume um caráter aristocrático; e, por último, transforma-se na propriedade privada ou individual⁶⁶. A Lei das XII Tábuas, promulgada por volta de 450 a.C., é que amplia o direito de propriedade sobre a terra, conferindo ao seu titular amplas faculdades⁶⁷. É de se anotar, ainda, que os romanos eram originalmente povos que dedicavam atenção quase que exclusiva à agricultura e à criação de animais⁶⁸.

Os romanos distinguiam a propriedade em três tipos diversos: a *quiritária*, a *pretoriana* e a do “*jus gentium*”⁶⁹. O primeiro tipo – a propriedade quiritária – era o direito a que tinham os romanos chamados de “quirites”, única espécie de propriedade que realmente era reconhecida pelo Direito em um período inicial⁷⁰, sendo isenta do pagamento de tributo ao Tesouro Público⁷¹. Somente romanos privilegiados, os chefes de família patrícios, é que podiam ter bens imóveis rurais naquela época mais antiga do Império Romano⁷².

Já a *propriedade pretoriana* (ou *bonitária*) surgiu posteriormente, por determinação dos magistrados, que atribuíam certas garantias possessórias mesmo a quem não era considerado apto ao direito à propriedade quiritária, a título de exceção processual contra uma

⁶³ BEVILÁQUA, *op. cit.*, p. 117-20.

⁶⁴ HERNANDEZ, *op. cit.*, p. 68.

⁶⁵ Sobre a legislação agrária da Roma antiga, cf. HERNANDEZ, *op. cit.*, p. 70-7.

⁶⁶ MONREAL, Eduardo Novoa. *El Derecho de Propiedad Privada*. Bogotá: Temis Librería, 1979. p. 7.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 8.

⁶⁸ STEPHENSON, Andrew. *Public Lands and Agrarian Laws of the Roman Republic*. Teddington: The Echo Library, 2006. p. 1.

⁶⁹ ALVIM, Rui Carlos Machado. Análise das concepções romanas da propriedade e das obrigações: reflexos no mundo moderno. *Revista de Direito Civil*, v. 12, p. 25 et seq., abr.-jun. 1980. Item 3; ZENUN, Augusto Elias Jorge. *O direito agrário e sua dinâmica*. Campinas: Copola, 1997. p. 114.

⁷⁰ FACHIN, Luiz Edson. Conceituação do direito de propriedade. *Revista de Direito Civil*, v. 42, p. 48 et seq., out.-dez. 1987. Item II.2; ALVIM, *op. cit.*, item 3.

⁷¹ MONREAL, *op. cit.*, p. 8; ZENUN, *op. cit.*, p. 114-5.

⁷² STEPHENSON, *op. cit.*, p. 5; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Limitações ao direito de propriedade: de acordo com o Código Civil de 2002 e com o Estatuto da Cidade*. 3. ed. rev. e atl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 26.

ação reivindicatória⁷³. Essa propriedade pretoriana poderia adquirir o *status* de quirítária com o decorrer do tempo⁷⁴.

E, finalmente, a *propriedade de “jus gentium”*, que eram baseadas em modos de aquisição menos rígidos, como a tradição e a ocupação⁷⁵, era exercida pelos particulares no solo do Estado⁷⁶. Essa forma de propriedade era a existente nas províncias, sendo sujeita ao pagamento de uma espécie de tributo ao Tesouro Público, quando eram chamadas de *propriedade provincial*⁷⁷. É considerada propriedade de *jus gentium*, também, a *propriedade peregrina*, que seria aquela exercida pelos povos conquistados por Roma, mas não saqueados, permanecendo os estrangeiros com seus bens, em uma espécie de direito de propriedade, que, no entanto, não era abarcado pela lei romana⁷⁸.

Pode-se dizer que, apesar de o Direito antigo já reconhecer a propriedade, é em Roma que esta assume seus caracteres absolutos e perpétuos, que permitiriam enumerar as faculdades do *dominus*, o titular do domínio em caráter exclusivo⁷⁹. Comentadores posteriores do Direito Romano chamariam essas faculdades de *ius utendi*, *ius fruendi* e *ius abutendi*⁸⁰. Para Tom Bethel, é esse absolutismo que permitiu que o Império Romano se desenvolvesse, produzisse riquezas e procurasse a literatura, a filosofia e as artes⁸¹.

É no Direito Romano que a característica de perpetuidade da propriedade começa a tomar forma⁸². Isso porque a propriedade surge naquela época com um elemento religioso, pois a terra servia de túmulo dos parentes, que, uma vez enterrados, eram consagrados à eternidade – assim como a propriedade, que deveria ser passada pelas gerações da família⁸³. A propriedade, na Roma antiga, conforme Tom Bethel, surge como um instrumento de paz e, como tal, permite que se tenha uma vida produtiva, posto que em um ambiente pacífico o ser humano tende a produzir mais⁸⁴. Para assegurar esse direito, em Roma já existia o que se pode chamar de primórdios do registro público das terras, em que as divisas das propriedades rurais eram definidas e talhadas em bronze, o que era realizado com fins arrecadatários⁸⁵.

⁷³ MALUF, *op. cit.*, p. 28.

⁷⁴ ZENUN, *op. cit.*, p. 114-5; MONREAL, *op. cit.*, p. 8.

⁷⁵ ALVIM, *op. cit.*, item 3.

⁷⁶ MALUF, *op. cit.*, p. 30-1.

⁷⁷ ALVIM, *op. cit.*, item 3; ZENUN, *op. cit.*, p. 115.

⁷⁸ ALVIM, *op. cit.*, item 3; MALUF, *op. cit.*, p. 29-30.

⁷⁹ FACHIN, *op. cit.*, item II.2.

⁸⁰ MONREAL, *op. cit.*, p. 9.

⁸¹ BETHEL, *op. cit.*, p. 61.

⁸² MALUF, *op. cit.*, p. 32-3.

⁸³ BETHEL, *op. cit.*, p. 66.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 67.

⁸⁵ BERTAN, José Neure. *Propriedade privada e função social*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 21-2; BETHEL, *op. cit.*, p. 68.

Ainda que se fale que é no Direito Romano que a propriedade adquiriu caracteres absolutos, é certo que não estava livre de limitações⁸⁶. Estas eram muito claras no que dizem respeito ao direito de vizinhança, por exemplo⁸⁷. Contudo, as restrições à propriedade preponderavam pelo sentido meramente privado, isto é, de uns proprietários sobre os outros⁸⁸.

A preocupação com a produção agrária já era externada, no Direito Romano, pela existência de leis agrárias, que buscavam a limitação dos *latifundia* (grandes propriedades), como, por exemplo, em uma lei de 367 a.C. que proibia que mais de 330 acres de terras públicas fossem atribuídas a uma só pessoa⁸⁹. Não obstante, isso não impediu a acumulação de riquezas e a concentração fundiária, levando a que, em 133 a. C., Tibério Graco, membro da nobreza e tribuno da plebe, propusesse uma reforma agrária e combatesse a escravidão dos povos conquistados por Roma⁹⁰. De fato, a produção, no auge do domínio de Roma, era em grande parte conduzida por escravos, isto é, os povos dominados pelo poderio romano, que perdiam suas terras, mas não a obrigação de produzir e entregar sua produção a Roma⁹¹.

Segundo Hans Peter, alguns fatos da tardia antiguidade de Roma podem ser identificados, hoje, como característicos de um Direito Agrário, entre os quais cabe aqui destacar os seguintes: a instituição de uma obrigação de direito público a que os proprietários cultivassem suas terras, sob pena de, por exemplo, no final da República, ter seus direitos políticos e militares restringidos, ou, no Império, ter agravada a imposição de tributos; e o instituto da *epibolé*, pelo qual um terreno não cultivado ou não apto ao cultivo era adjudicado a outro cultivável e útil vizinho, ficando este último responsável por seus impostos⁹².

A noção de propriedade passou por diversas modificações no decorrer de toda antiguidade em Roma, chegando ao seu declínio, com a instituição das colônias (*colonatos*), que eram uma espécie de estado transitório entre a escravidão e a liberdade, em que o escravo, em troca da sua produção, recebia certos direitos civis, como o casamento (*connubium*) e o direito limitado à propriedade (*peculium*)⁹³. O exercício do direito de propriedade passa, então, a dividir-se em domínio direto, exercido pelo senhor feudal, e domínio útil, atribuído

⁸⁶ MALUF, *op. cit.*, p. 31.

⁸⁷ BEVILÁQUA, *op. cit.*, p. 125.

⁸⁸ POLETTI, Ronaldo. Liberalismo, propriedade e questão agrária. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 23, n. 91, p. 141-52, jul.-set., 1996. p. 145.

⁸⁹ BETHEL, *op. cit.*, p. 70; BERTAN, *op. cit.*, p. 23-4.

⁹⁰ BETHEL, *op. cit.*, p. 70-1. Para maiores detalhes, cf. também MAZOYER e ROUDART, *op. cit.*, p. 252-3.

⁹¹ STEPHENSON, *op. cit.*, p. 7.

⁹² PETER, Hans. Il diritto agrario del tardo Imperio Romano. *Rivista di Diritto Agrario*, ano XXXIII, n. 4, p. 421-36, ott.-dic., 1954. p. 422-4.

⁹³ ALENCAR, José de. *A Propriedade*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. Obra fac-similar de 1883. Coleção História do Direito Brasileiro. p. 15.

ao vassalo que trabalhava e cultivava a terra⁹⁴. Rafael de Mendonça Lima também nota que é no Baixo Império Romano que surge essa divisão de domínios, motivada por uma repulsa à existência do solo sem cultura, com enfática tônica à necessidade de aproveitamento da terra, expressa no Livro XI do *Codex*⁹⁵. É essa conformação da propriedade que perdurou por séculos, no sistema conhecido como feudalismo⁹⁶.

A produção agrária, no período que sucede ao declínio do Império Romano, passa a ser controlada pelo senhor feudal, que não era aquele que lidava diretamente com a terra. Aquele que a cultivava diretamente não tinha nenhum poder sobre esta e sobre o desenvolvimento da sua atividade, mesmo porque os instrumentos de produção (fornos, moinhos e eiras) encontravam-se sob a posse do senhor feudal⁹⁷. Esse período é marcado pela desigualdade, legitimada pela lei e pelos costumes, em que os nobres exploravam sem escrúpulos os que não tinham propriedade, os quais viviam como servos, subservientes à vontade daqueles que tinham as riquezas e, portanto, o poder⁹⁸.

A difusão de uma crescente injustiça social provocou a formulação de uma reação filosófica e política, que acabou, séculos mais tarde, por fundamentar a Revolução Francesa⁹⁹. Na intenção de romper com o sistema feudal, é que aquela revolução inspirou-se em ideais iluministas que resgataram os valores absolutos e individualistas da propriedade privada do Direito Romano, levando os iluministas a chamar o direito feudal de um “direito odioso” (*le droit haineux*)¹⁰⁰.

Com a Revolução Francesa, a garantia da propriedade é reafirmada e passa a compor um dos pilares centrais do movimento revolucionário iluminista, eis que fundamental para o estabelecimento da burguesia no poder¹⁰¹. Fundado em teorias contratualistas¹⁰² e na

⁹⁴ SILVA, Leandro Ribeiro da. *Propriedade rural*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 11; MALUF, *op. cit.*, p. 38-40.

⁹⁵ LIMA, *op. cit.*, p. 82.

⁹⁶ Sobre a legislação agrária na Idade Média, cf. HERNANDEZ, *op. cit.*, p. 79-102.

⁹⁷ SILVA, *op. cit.*, p. 12-3.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 15.

⁹⁹ MANCHEGO, José F. Palomino. La Revolución Francesa: un faro guía inagotable. In: CARBONELL, Miguel. *En los orígenes del Estado constitucional: la declaración francesa de 1789*. Lince: Editorial Iustitia, 2012. p. 15-22. p. 16.

¹⁰⁰ MONREAL, *op. cit.*, p. 14; BEVILÁQUA, *op. cit.*, p. 122-3.

¹⁰¹ FACHIN, *op. cit.*, item II.2.

¹⁰² O contratualismo é uma concepção filosófica atribuída a autores como Thomas Hobbes, que “pretendem justificar normas ou princípio do agir humano e das instituições, através do apelo a um contrato (hipotético) celebrado entre indivíduos autônomos, livres e iguais, numa posição inicial adequadamente definida”. São considerados contratualistas, além de Hobbes, John Locke, Jean Jacques Rousseau e, mais modernamente, John Rawls, entre outros (MARTINS, António Manuel. *Contratualismo*. In: INSTITUTO DE FILOSOFIA DA LINGUAGEM. *Dicionário de Filosofia Moral e Política*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, [20--]. Disponível em: <<http://www.ifilnova.pt/pages/dictionary-of-moral-and-political-philosophy>>. Acesso em: 26 jul. 2015).

necessidade de garantia da liberdade, acima de qualquer outro direito, é que se insere na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, assinada na França, em 1789, a disposição de que a propriedade é um *direito natural, imprescritível, inviolável e sagrado*¹⁰³⁻¹⁰⁴. Consoante Eduardo Monreal, “[n]unca antes o direito de propriedade havia alcançado tão elevada categoria conceitual”¹⁰⁵. Isso repercutiu na redação do Código Civil francês, em que a propriedade é afirmada como o “direito de gozar e dispor da coisa da forma mais absoluta”, em dispositivo até hoje vigente naquele país¹⁰⁶.

É oportuno destacar o desenvolvimento da *escola fisiocrática*, uma corrente de pensamento que se desenvolveu na França, no século XVIII, que sustentava o “governo da natureza”, com o primado da agricultura¹⁰⁷. Era uma escola largamente fundamentada na questão agrária: para seus idealizadores a sociedade estaria dividida entre uma classe produtiva e outra improdutiva (a “classe estéril”), em que a primeira seria composta daqueles que lidavam com a agricultura e os proprietários da terra e a outra, a dos consumidores dos produtos agrários¹⁰⁸. Ou seja, para os fisiocratas, somente a agricultura poderia ser considerada uma atividade produtiva, pois é da terra que tudo viria¹⁰⁹. Sua ideologia econômica pregava cinco princípios: eliminação das restrições de exportação de grãos; a livre circulação de mercadorias no mercado nacional; tributação única que desonerasse as atividades de produção; formação de unidades produtivas de grande tamanho, o que reduziria

¹⁰³ CARBONELL, Miguel. *En los orígenes del Estado constitucional: la declaración francesa de 1789*. Lince: Editorial Iustitia, 2012. p. 110-2.

¹⁰⁴ Declaração francesa de Direitos do Homem e do Cidadão: “*Article II: Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l’homme. Ces droits sont la liberté, la propriété, la sûreté et la résistance à l’oppression. [...] Article XVII: La propriété étant un droit inviolable et sacré, nul ne peut en être privé, si ce n’est lorsque la nécessité publique, légalement constatée, l’exige évidemment, et sous la condition d’une juste et préalable indemnité*”. Essa Declaração até hoje se encontra vigente na França, por disposição do preâmbulo de sua atual Constituição.

¹⁰⁵ MONREAL, *op. cit.*, p. 14. Tradução livre de: “*Nunca antes había alcanzado el derecho de propiedad tan elevada categoría conceptual*”.

¹⁰⁶ Código Civil francês (Lei de 27 de janeiro de 1804), no artigo 544: “*La propriété est le droit de jouir et disposer des choses de la manière la plus absolue, pourvu qu’on n’en fasse pas un usage prohibé par les lois ou par les règlements*”.

¹⁰⁷ BARCELLONA, Mario. *Proprietà privata e intervento statale: profili istituzionali della questione agraria*. Napoli: Jovene, 1980. p. 114 *et seq.*

¹⁰⁸ CHARBIT, Yves. The Political Failure of an Economic Theory: physiocracy. Traduzida para o inglês por Arundhati Virmani. *Population*, v. 57, n. 6, p. 855-88, nov.-dez., 2002. p. 855.

¹⁰⁹ KURUMA, Samezo. *History of Political Economy: Physiocracy*. Traduzido para o inglês por Michael Schauerte. Disponível em: <<http://www.marxists.org/archive/kuruma/politiceconomy-physiocracy.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2015. Tradução da obra “*Keizai gaku shi*”. Tokyo: Iwanami Shoten, 1954. Capítulo 2. Para maiores detalhes sobre a fisiocracia, cf. BACKHAUS, Jürgen Georg [ed.]. *Physiocracy, Antiphiocracy and Pfeiffer*. New York: Springer, 2011. The European Heritage in Economics and the Social Sciences, v. 10.

custos e aumentaria a produtividade; e a concentração da aplicação de capitais nos proprietários de terras e empresários agrários¹¹⁰.

Com o tempo, a noção absolutista e individualista da propriedade resgatada pela Revolução Francesa começou a apresentar problemas, havendo aqueles que defenderiam até mesmo a abolição da propriedade privada, já que, para tais autores, seria esta uma das principais causas dos males da sociedade¹¹¹.

Essas linhas apontam para certa evolução do instituto jurídico da propriedade, desde a primitiva noção de uma intenção de ser dono de coisas, até o mais recente ideal iluminista da propriedade, que fixou a ideologia liberal, fundamental à Revolução francesa. É possível verificar, no decorrer da história, até mesmo na Antiguidade, que havia vestígios de uma normatividade agrária – como não poderia deixar de ser, eis que a agricultura e a criação de animais era a principal atividade então desenvolvida. É com esse desenrolar histórico em mente que se deve analisar o contexto atual, de modo a se propor melhores caminhos – evitando-se um retorno a visões e situações já superadas, considerando que a história já demonstrou o exaurimento de certos ideais.

3 SURGIMENTO DO DIREITO AGRÁRIO

É nesse cenário que surge o Direito Agrário, um direito que se volta para a propriedade como base fundamental para o desenvolvimento da produção agrária.

Como aponta Giangastone Bolla, a produção, assim como a circulação e as demais atividades econômicas, não pode ser concebida sem a tutela do Direito¹¹². E com relação à produção agrária, na lição de Antonio Vivanco, é o Direito Agrário a ordem jurídica que rege as relações sociais e econômicas que surgem entre os sujeitos intervenientes na atividade agrária, com referência a objetos agrários e com o fim de proteger os recursos naturais, fomentar a produção agropecuária e assegurar o bem-estar da comunidade rural¹¹³.

O Direito Agrário tem como um de seus objetos a *produção agrária*. Nesse sentido, Marcos Prado de Albuquerque leciona que a produção agrária pode ser entendida estática ou dinamicamente, sendo a primeira o resultado do processo produtivo agrário, e a segunda, o

¹¹⁰ MARCIAL, Alberto Ballarín. *Derecho Agrario: con referencias especiales al derecho iberoamericano*. 2. ed. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978. p. 29-31.

¹¹¹ FACHIN, *op. cit.*, item II.4.

¹¹² BOLLA, *op. cit.*, p. 361.

¹¹³ VIVANCO, Antonio C. *Teoria de Derecho Agrario*. La Plata: Librería Jurídica, 1967. Tomo I. p. 192.

próprio processo produtivo do agro que engloba três grandes aspectos: a estrutura agrária, a atividade agrária e a política agrária¹¹⁴.

Esse ramo do Direito como um sistema autônomo é algo muito recente na história jurídica. Ainda que se possa falar em disposições relacionadas com a agricultura que remontem ao Código de Hamurabi, ao Egito, à China e Grécia, ou mesmo que se possa falar em um Código de Napoleão, na Idade Moderna, na França, que passou a tratar da propriedade de forma diferenciada, consoante visto acima, o Direito Agrário como hoje é conhecido possui características que o distinguem desses tratamentos jurídicos dos fenômenos sociais e econômicos de outras épocas, mesmo na Grécia ou Roma antigas¹¹⁵.

O nascimento do Direito Agrário como ciência, consoante aponta Ricardo Zeledón, ocorre na Itália e segue, nas décadas seguintes, para Espanha, França e América Latina¹¹⁶. Mais especificamente, as primeiras manifestações da ciência que estuda o Direito Agrário surgem no final do século XVIII e início do século XIX, quando se começou a estudar modos de melhorar e aumentar o setor da agricultura¹¹⁷. Esse interesse surgiu por intensa influência do Iluminismo, quando a ideia de separação entre Estado e Igreja levou a uma nova visão do uso das propriedades destinadas à agricultura. Era preciso fomentar essa atividade, essencial para a economia e para a sobrevivência das pessoas¹¹⁸.

Um grupo de estudos formado para analisar a legislação sobre a agricultura foi constituído posteriormente, no final do século XIX, que viria a ser chamado de “Escola Toscana”, que, por sua vez, se contrapunha a uma “Escola Napolitana”¹¹⁹. A primeira estudava as normas agrárias da época, o que fornecia bases para uma autonomia em relação ao Direito Civil, ao passo que a segunda dedicava-se apenas ao estudo do domínio e dos usos civis da propriedade. Depois do Código de Napoleão, na França, o *Codice Civile* de 1865, da Itália, veio a afirmar a primazia da propriedade sobre qualquer outra instituição, tratando a terra como um elemento paralelo à liberdade e símbolo do rompimento com o sistema feudal.

¹¹⁴ ALBUQUERQUE, Marcos Prado de. Conteúdo do direito agrário: implicações da natureza das suas normas, do objeto e das fontes. *Scientia Juris*, Londrina, v. 5/6, p. 137-147, 2001/2002. p. 144.

¹¹⁵ ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. Origen normativo del derecho agrario. In: CARROZZA, Antonio; ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. *Teoría general e institutos de derecho agrario*. Buenos Aires: Astra de Alfredo y Ricardo Depalma, 1990. p. 3-23. Cap. I. p. 5-6; MARCIAL, *op. cit.*, p. 17.

¹¹⁶ ZELEDÓN, *op. cit.*, p. 6-7. No mesmo sentido, TRENTINI, Flavia. *Teoria Geral do Direito Agrário Contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1-3.

¹¹⁷ IRTI, Natalino. Le due scuole del Diritto Agrario. *Rivista di Diritto Agrario*, ano LIV, n. 1, p. 3-55, gen.-mar. 1975. p. 3-4.

¹¹⁸ Nesse sentido, com maiores detalhes, cf. IRTI, *op. cit.*, p. 4-6.

¹¹⁹ IRTI, *op. cit.*, p. 5.

Essa modificação de tratamento jurídico da propriedade tornou mais árdua a continuidade de um estudo específico das leis agrárias, que foram relegadas a um segundo plano¹²⁰.

Alberto Ballarín Marcial, discorrendo sobre a gênese do Direito Agrário na Espanha, enumera fatores culturais e econômicos para o surgimento desse ramo, fazendo menção a documentos oficiais e leis do final do século XVIII, na Espanha, como os primórdios de um Direito Agrário¹²¹. Esse autor aponta a preocupação com a necessidade de aumento da produção e com a mais justa distribuição de riquezas como um dos diferenciais do então incipiente Direito Agrário¹²².

Ricardo Zeledón lista três principais fatores que levaram ao nascimento normativo do Direito Agrário. Primeiro, estaria o *capitalismo*, como um fato político-econômico que introduz novas formas, métodos e filosofias de produção – e isso não ocorreu somente com a indústria e o comércio, mas com a atividade agrária também, como fica evidenciado pelo desenvolvimento de técnicas como o pousio e a rotação de culturas, dos adubos químicos e a invenção das máquinas agrícolas¹²³. O capitalismo leva ao fim (ou, pelo menos, atenuação) da agricultura explorada de forma coletiva, conferindo maior destaque à exploração pelo indivíduo, o empresário agrário. A terra, então, passa a ser considerado como um instrumento de produção, dinâmico, que movimenta a economia, diferentemente da visão estática que possuía quando da Revolução Francesa e da ascensão dos ideais iluministas¹²⁴.

O segundo fator que implica o surgimento do Direito Agrário, ainda segundo Ricardo Zeledón, é jurídico e consiste em uma *ruptura na unidade do direito privado*¹²⁵. Essa ruptura ocorre, porque o Direito Civil e o Direito Comercial mostram-se insuficientes para lidar com os problemas agrários, tanto sob a perspectiva da propriedade da terra (afeta até então ao Direito Civil) como da atividade agrária (afeta ao Direito da Empresa), na medida em que estas (propriedade e atividade) e a produção agrária não interessam somente ao indivíduo, mas a toda a sociedade¹²⁶. Esse interesse social redundava em uma publicização dos direitos civis, a qual leva, por sua vez, a uma flexibilização dos dogmas da “sacralidade” e inviolabilidade da propriedade privada que até então vigiam. A propriedade não mais é absoluta, plena e exclusiva, mas o proprietário da terra é obrigado a nela produzir – regra essa

¹²⁰ ZELEDÓN, *op. cit.*, p. 8-9.

¹²¹ MARCIAL, *op. cit.*, p. 29-37.

¹²² *Ibidem*, p. 44.

¹²³ ZELEDÓN, *op. cit.*, p. 11.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 11-2.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 12.

¹²⁶ *Ibidem*, p. 13-6. No mesmo sentido, cf. MOZOS, José Luis de los. La aparición del Derecho Agrario. *Rivista di Diritto Agrario*, ano LVII, n. 2, p. 285-96, apr.-giu., 1978.

que não poderia ser sustentada no regime privado que até então abarcava o instituto. Com isso, arremata Ricardo Zeledón, surge o Direito Agrário com um de seus principais institutos: a propriedade agrária, que em muito se diferencia da propriedade civil¹²⁷.

O terceiro fator que possibilitou o surgimento do Direito Agrário, ainda na visão de Zeledón, é a *evolução dos sistemas jurídicos constitucionais*, que é o fator social que leva à preocupação, não mais apenas com os clássicos direitos individuais e políticos, mas agora com direitos humanos, econômicos e sociais¹²⁸. Com o Estado social¹²⁹, insere-se nos textos constitucionais, a começar pela Constituição mexicana de 1917, em seu art. 27, a necessidade de que a propriedade privada obedeça ao interesse público, principalmente o adequado aproveitamento dos elementos naturais e a distribuição equitativa de riquezas¹³⁰. Na mesma orientação, a Constituição da República de Weimar, de 1919, passa a estabelecer que “a propriedade obriga” e que seu uso deve servir também ao bem comum¹³¹ e que o cultivo e a exploração da terra é um dever do proprietário para com a sociedade¹³². Essas disposições constitucionais foram somente o início de um movimento que foi seguido por diversos outros textos constitucionais da Europa e das Américas¹³³.

Essencial perceber que o momento em que surge a legislação agrária, desencadeado por esses fatores acima referidos, é diferente daquele em que se desenvolve a *ciência jusagraria*. Isso porque, no início, a legislação agrária era tratada com os mesmos métodos e

¹²⁷ ZELEDÓN, *op. cit.*, p. 13-6.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 18-9.

¹²⁹ Diferentemente do Estado liberal, em que o Estado tem a mínima atuação possível, deixando livre a atividade dos particulares, o Estado Social é aquele que acrescenta à “juridicidade liberal um conteúdo social, conectando aquela restrição à atividade estatal a prestações implementadas pelo Estado” (MORAIS, Jose Luis Bolzan de. O Brasil pós-1988 do/para o estado constitucional. In: SCAFF, Fernando Facury [Org.]. *Constitucionalizando direitos: 15 anos da Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2003. p. 97-123. p. 107).

¹³⁰ Art. 27, *caput*, da Constituição mexicana: “*La propiedad de las tierras y aguas comprendidas dentro de los límites del territorio nacional, corresponde originariamente a la Nación, la cual, ha tenido y tiene el derecho de transmitir el dominio de ellas a los particulares, constituyendo la propiedad privada. [...] La Nación tendrá en todo tiempo el derecho de imponer a la propiedad privada las modalidades que dicte el interés público, así como el de regular el aprovechamiento de los elementos naturales susceptibles de apropiación, para hacer una distribución equitativa de la riqueza pública y para cuidar de su conservación*”. O texto, assim como a Constituição de 1917, mantém-se vigente até hoje no México.

¹³¹ O art. 153, no seu terceiro parágrafo, da Constituição de Weimar dizia: “*Eigentum verpflichtet. Sein Gebrauch soll zugleich Dienst sein für das Gemeine Best*”. O texto mantém-se até hoje, com pequenas alterações, no art. 14, 2, da Constituição alemã.

¹³² Art. 155, parágrafo terceiro, primeira parte: “*Die Bearbeitung und Ausnutzung des Bodens ist eine Pflicht des Grundbesitzers gegenüber der Gemeinschaft*”. Esse dispositivo não encontra correspondente no texto constitucional alemão hoje vigente.

¹³³ ZELEDÓN, *op. cit.*, p. 19-21.

técnicas do Direito Civil e, somente em um segundo momento, é que se verificou a autonomia também científica do Direito Agrário¹³⁴.

Após o surgimento da legislação agrária, o desenvolvimento do Direito Agrário pode ser classificado em três fases, segundo os ensinamentos de Ricardo Zeledón¹³⁵. Primeiramente, havia um *Direito Agrário clássico*, que se iniciou em Florença, na Itália, em 1922, com os estudos de Giangastone Bolla, o primeiro a sustentar uma autonomia do Direito Agrário, fundamentando-se na existência de princípios específicos dessa disciplina. É esse autor que funda a *Rivista di Diritto Agrario*¹³⁶ e inicia um estudo das fontes do Direito Agrário, com o fim de construir um sistema orgânico, coerente e completo¹³⁷. Para sustentar a autonomia desse ramo do Direito, Bolla lastreia-se no tecnicismo da norma agrária e a necessidade de regulação da produção agrária, entre outros fatores. É o que Natalino Irti chama de “escola técnico-econômica do Direito Agrário”¹³⁸. Essa escola seria posteriormente contraposta por Ageo Arcangeli, que viria a sustentar um critério *jurídico* para estudar a autonomia do Direito Agrário: a existência de princípios específicos da matéria, com base no quê esse autor conclui que o Direito Agrário seria mera especificação do Direito Civil¹³⁹.

O *Direito Agrário moderno* é a segunda fase, que se inicia com os estudos de Antonio Carrozza, na Universidade de Pisa, a partir de 1962. Esse autor começa a disseminar a necessidade de se construir uma teoria geral do Direito Agrário¹⁴⁰. Para fazê-lo, Carrozza rompe com a ideia de sustentar a autonomia do Direito Agrário por meio de seus princípios e passa a construir uma disciplina por meio de seus institutos: “[a]o invés de partir-se do geral até o particular, como sempre se tentou, agora se partirá dos institutos, posicionados na base do sistema para se chegar ao topo”¹⁴¹. Com o estudo pormenorizado dos institutos, Carrozza chega a um denominador comum, por ele designado “agrariedade”, que seria um critério identificador dos institutos jusagrários¹⁴². Esse critério definiria o objeto do Direito Agrário pelas atividades que produzem animais e vegetais, sendo esses produtos aqueles que

¹³⁴ Nesse sentido, para mais detalhes, cf. GROSSI, Paolo. Nascita del diritto agrario come scienza. *Rivista di Diritto Agrario*, ano LVI, n. 3, p. 464-71, lug.-set., 1977.

¹³⁵ ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. *Derecho Agrario Contemporáneo*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 474-80.

¹³⁶ IRTI, *op. cit.*, p. 14-6.

¹³⁷ ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. *Estado del derecho agrario en el mundo contemporáneo*. San José: Instituto Interamericano de Cooperación para la Agricultura, 2004. Cuaderno Técnico de Desarrollo Rural n. 29. p. 6-8.

¹³⁸ IRTI, *op. cit.*, p. 23-8. No mesmo sentido, MOZOS, *op. cit.*, p. 293.

¹³⁹ IRTI, *op. cit.*, p. 38.

¹⁴⁰ ZELEDÓN, R. Z. *Estado del derecho...*, p. 8-9.

¹⁴¹ ZELEDÓN, R. Z. *Estado del derecho...*, p. 9. Tradução livre de: “En vez de partir de lo general a lo particular, como siempre se intentó, ahora se partirá de los Institutos, ubicados en la base del sistema para llegar, luego a su cúspide”.

¹⁴² ZELEDÓN, R. Z. *Estado del derecho...*, p. 10-11.

dependem do desenvolvimento de um *ciclo biológico*¹⁴³. A produção agrária, portanto, no Direito Agrário moderno, é aquela caracterizada pela *agrariidade*.

Por fim, Ricardo Zeledón traz uma terceira fase do Direito Agrário, que é aquela em que vivemos no momento presente e que deve se desenvolver no futuro: o *Direito Agrário contemporâneo*. Enquanto, no início, a problemática jusagrária era voltada totalmente para os fins econômicos e num segundo momento passa a preocupar-se com o viés social, no Direito Agrário contemporâneo, a disciplina precisa se reformular para assumir um humanismo, isto é, uma preocupação com os direitos humanos e todas as questões a eles conexas, como a fome e o meio ambiente¹⁴⁴.

Assim, o surgimento do Direito Agrário é marcado, em uma fase inicial, pela busca do desenvolvimento de uma atividade econômica essencial, para o qual se ancorou nos ideais iluministas da Revolução Francesa e voltou-se à garantia de liberdade e autonomia dos produtores agrários. A ciência jusagrária, entendida como um ramo autônomo do Direito, só vem a surgir em uma segunda fase, fundamentada no Estado Social, que passa a exigir prestações dos produtores agrários, por meio de deveres para com a coletividade – e não apenas para com os particulares, que eram abarcados pelo regime civilista. Como consequência, surge a exigência do cumprimento da função social da terra e, a partir disso, o dever de cultivá-la e de produzir utilidades essenciais à sobrevivência da humanidade. Nesse prisma, surge o Direito Agrário como um ramo autônomo, inicialmente lastreado em princípios próprios (clássico) e, depois, em institutos caracterizados pela agrariidade (moderno).

4 O DIREITO AGRÁRIO CONTEMPORÂNEO DIANTE DE NOVOS DESAFIOS

O Direito Agrário contemporâneo, uma terceira fase do Direito Agrário, é aquele que se depara com novos desafios que exigem uma remodelação das prioridades e soluções a serem adotadas pelo Direito. Incumbe, a fim de delinear melhor os rumos desse ramo jurídico, que se esclareçam quais são esses desafios.

¹⁴³ CARROZZA, Antonio. Agricultura e Diritto Agrario. In: _____. *Lezioni de Diritto Agrario*: elementi di teoria generale. Milano: Giuffrè, 1988. v. I. p. 1-18. Capítulo I. p. 10; ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. Determinación del objeto y del método. In: CARROZZA, Antonio; ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. *Teoría general e institutos de derecho agrario*. Buenos Aires: Astra de Alfredo y Ricardo Depalma, 1990. p. 113-34. Cap. VI. p. 129.

¹⁴⁴ ZELEDÓN, R. Z. *Estado del derecho...*, p. 14-7. Também sobre esse ponto, cf. BARROSO, Lucas Abreu. *Doctrina de Derecho Agrario en Brasil*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 13-9.

Consoante Ricardo Zeledón, o Direito Agrário contemporâneo sustenta-se a partir de uma teoria tridimensional do direito, isto é, fundada em fenômenos jurídicos, axiológicos e fáticos. O fenômeno jurídico, conforme esse autor, é o descobrimento de novas dimensões do Direito e da solidariedade internacional (o meio ambiente, o desenvolvimento, os mercados internacionais e um novo sentido de justiça). O fenômeno axiológico, por sua vez, é consequência do descobrimento daquelas novas dimensões, que reposicionam o Direito Agrário no centro do sistema do ser humano, que está cercado pelos direitos humanos (tanto de segunda como de terceira “geração”). E, por fim, ainda consoante Ricardo Zeledón, o fenômeno fático é o produto das inovações das realidades econômicas (aí inclusas as revoluções técnicas e tecnológicas), políticas e ideológicas¹⁴⁵.

Conforme Juan José Sanz Jarque, a questão agrária nos tempos atuais, diferentemente da época de seu surgimento, não se resume a uma questão exclusivamente econômica, mas, sem deixar de sê-lo, também é uma questão de ordem social e jurídico-técnica, que requer um tratamento *interdisciplinar*¹⁴⁶. Na contemporaneidade, o Direito Agrário passa a encontrar outras disciplinas em seu conteúdo e precisa compatibilizar-se com a ágil dinâmica de mudanças da humanidade, o que leva Ricardo Zeledón a proclamar o “Direito Agrário AAA”, isto é, um Direito Agrário da agricultura, do ambiente e da alimentação. Segundo esse autor, trata-se de um momento transitório até o verdadeiro Direito Agrário contemporâneo, em que, além do Direito Agrário AAA, deve ser levada em conta não só a transversalidade das questões alimentar e ambiental, mas também muitas outras dimensões e desafios¹⁴⁷.

Essas novas dimensões são divididas por aquele mesmo autor em dois tipos: as dimensões do mundo do Direito e aquelas decorrentes dos grandes movimentos de solidariedade impulsionados pelas Cúpulas das Nações Unidas. No primeiro grupo, sempre de acordo com Zeledón, estão: a dimensão dos mercados, como forma de integração das economias nacionais, com a proteção dos consumidores; a dimensão do meio ambiente, com a proteção de um direito fundamental a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado; a dimensão do desenvolvimento, como exigência dos povos, grupos e pessoas; e a dimensão dos sistemas judiciais, com a necessidade de modernização destes, particularmente de uma justiça agrária. No segundo grupo, na classificação do mesmo autor, estão as dimensões

¹⁴⁵ ZELEDÓN, R. Z. *Derecho Agrario...*, p. 19-20.

¹⁴⁶ JARQUE, Juan José Sanz. La cuestión agraria a los umbrales del IIIº milenio. In: BARROSO, Lucas Abreu; PASSOS, Cristiane Lisita [Orgs.] *Direito Agrário Contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 30.

¹⁴⁷ ZELEDÓN, R. Z. *Derecho Agrario...*, p. 22-3. No mesmo sentido, MATTOS NETO, Antonio José. *Estado de Direito Agroambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 96.

decorrentes dos movimentos de solidariedade (desencadeados pelos processos de globalização econômica), entre os quais se destacam a garantia da segurança alimentar e a garantia da paz¹⁴⁸. O Direito Agrário contemporâneo é, portanto, aquele que se preocupa com todas essas novas dimensões, reformulando institutos e conceitos a fim de atendê-las.

Todas atividades agrárias são realizadas em função da natureza e, por isso, o Direito Agrário sempre esteve preocupado com o meio ambiente¹⁴⁹. Nesse vértice, Ricardo Zeledón afirma que a produção deve ocorrer em conformidade com as exigências do ambiente, resultando “inconveniente destruir florestas para substituí-las por agricultura”¹⁵⁰. Mais ainda, “[o]s resíduos das empresas agrárias não devem contaminar rios nem mares. A propriedade agrária deve ser exercida em consonância com a natureza”¹⁵¹.

É indubitável que o ambiental implica limitações ao agrário. Muitos autores, então, têm afirmado a existência de um Direito Agroambiental, como que uma disciplina em que se identifica uma área coincidente entre o agrário e o ambiental¹⁵². Já na década de 1960, Antonio Vivanco enumerava como princípios gerais da disciplina jusagrária o da *conservação do recurso natural* e o do *incremento racional da produção*¹⁵³, fazendo apontar a necessidade de compatibilização entre a atividade agrária e o meio ambiente. Antonio José de Mattos Neto trata não de uma propriedade rural, mas de uma *propriedade agroambiental*, posto que esta deve se atentar sempre para a problemática ambiental¹⁵⁴. Também Lucas Abreu Barroso defende uma reorientação da propriedade agrária em um contexto de um Estado de Direito Ambiental, isto é, que tem como um de seus deveres a proteção do meio ambiente¹⁵⁵.

Na lição dos jusagraristas alemães George Turner, Ulrich Böttger e Andreas Wölfle, o Direito Ambiental possui uma dupla função para com as atividades agrárias: uma função de proteção e outra de limitação. Na primeira, o direito ambiental protege a atividade agrária dos desgastes ocasionados pelos impactos ambientais causados por terceiros e que podem afetar o

¹⁴⁸ ZELEDÓN, R. Z. *Derecho Agrario...*, p. 48-9.

¹⁴⁹ ZELEDÓN, R. Z. *Estado del derecho...*, p. 39.

¹⁵⁰ ZELEDÓN, R. Z. *Derecho Agrario...*, p. 54. Tradução livre.

¹⁵¹ *Idem*. Tradução livre.

¹⁵² ZELEDÓN, R. Z. *Derecho Agrario...*, p. 54; TRENTINI, *op. cit.*, p. 9.

¹⁵³ VIVANCO, *op. cit.*, p. 197.

¹⁵⁴ MATTOS NETO, *op. cit.*, p. 30. No mesmo sentido, cf. BENATTI, José Heder. Estrutura da propriedade agroambiental e seu regime jurídico. *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*, Cuiabá, ano 2, n. 4, p. 63-77, jul.-dez. 2008.

¹⁵⁵ BARROSO, Lucas Abreu. O sentido ambiental da propriedade agrária como substrato do Estado de Direito na contemporaneidade. *Revista de direito agrário, ambiental e da alimentação*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 17-29, jul./2004-jun./2005. p. 25-7.

potencial das áreas agrícolas¹⁵⁶. Já na função limitativa, o direito ambiental restringe a atividade agrária e delimita qual é o espectro de usos possíveis para essa atividade¹⁵⁷.

Como bem aponta Ricardo Zeledón, o chamado “desenvolvimento sustentável”, a partir da Rio-92, passa a se tornar um verdadeiro “megadireito”, que opera um corte nas ciências jurídicas como um todo, não deixando nenhum de seus ramos incólume das consequências da observância desse princípio¹⁵⁸. “Os temas surgidos no Rio representam novos desafios para o direito agrário, e convém os assumir com uma visão histórica e projetando a disciplina até o futuro”¹⁵⁹.

O Direito Agrário contemporâneo não pode se descuidar dos valores ambientais e de sua influência sobre todo o Direito, mormente aqueles que lidam diretamente com a natureza. Não se pode mais vincular a atividade agrária apenas a um dever de incremento da produtividade de forma desmedida. Consoante Antonio José de Mattos Neto, analisando o regramento legal brasileiro, “o desenvolvimento agrário desejável é o sustentável”¹⁶⁰.

Outro ponto ressaltado na contemporaneidade do Direito Agrário, como mencionado, é o referente à segurança alimentar, um dos problemas atuais mais extremos da humanidade. O Direito Agrário como um todo precisa estar atento a esse ponto, devendo tratar a produção agrária como um meio para o alcance também do direito fundamental à alimentação¹⁶¹, daí porque se falar em um Direito Agroalimentar¹⁶². Tal qual a sustentabilidade, a segurança alimentar opera a transversalidade de certos conceitos jurídicos, sendo que o Direito Agrário deve se amoldar também a esse tema¹⁶³.

A questão alimentar ultrapassa os limites da produção agrária, atingindo toda a cadeia produtiva, desde o fabricante dos insumos necessários à produção, passando pelas agroindústrias, a distribuição dos produtos (transporte e comércio), chegando até a mesa do consumidor, que tem o direito a ter acesso aos alimentos e, mais, que estes sejam saudáveis e nutritivos¹⁶⁴.

¹⁵⁶ TURNER, George; BÖTTGER, Ulrich; WÖLFLE, Andreas. *Agrarrecht: ein Grundriss*. 3. ed. Frankfurt am Main: DLG Verlag, 2006. p. 250-1.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 251.

¹⁵⁸ ZELEDÓN, R. Z. *Estado del derecho...*, p. 77-9.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 82.

¹⁶⁰ MATTOS NETO, *op. cit.*, p. 30.

¹⁶¹ MANIGLIA, Elisabete. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. *Passim*.

¹⁶² MARCIAL, Alberto Ballarín. La nueva agricultura – hacia un Derecho Agroalimentario. *Revista de Direito Agrário*, ano 10, n. 9, p. 17-26, 1983.

¹⁶³ VICTORIA, María Adriana. Seguridad alimentaria como derecho y deber. *Revista de direito agrário, ambiental e da alimentação*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 225-44, jul./2004-jun./2005. p. 227.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 228.

Tanto a questão ambiental como a alimentar são dois desafios que exigem uma inovação completa da disciplina jusagraria – e esses são apenas dois dos vários outros que ainda precisam ser transpostos. O Direito Agrário contemporâneo impõe um novo olhar sobre a realidade agrária, que hoje é muito diferente daquela de algumas décadas atrás, que não precisava considerar Direitos Humanos, a globalização, o despertar para o problema ambiental, entre várias outras realidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por essas linhas, foi apresentado para o público brasileiro uma visão histórica do Direito Agrário, desde os primórdios da humanidade até os desafios mais contemporâneos. Com base nisso, algumas considerações podem ser feitas para que se possam estabelecer bases sobre quais rumos a doutrina jusagraria nacional deverá tomar nas décadas vindouras.

A atividade agrária, em especial a agricultura, teve importância capital na história dos povos e civilizações, desde seus primórdios¹⁶⁵. Essa atividade não só moldou a sociedade, como também alastrou seus efeitos para o campo político e jurídico, o que é notório na evolução do instituto da propriedade, que foi influenciado pela necessidade de estabelecimento de deveres ao proprietário rural. O âmbito jurídico, por sua vez, também influenciou o desenvolvimento da atividade agrária, na medida em que conferiu (ou restringiu, a depender do momento histórico) liberdades para a realização da produção agrária. A preocupação com esta, por fim, se expressa no Direito, por meio do autônomo ramo do Direito Agrário, que impõe objetos e métodos próprios para o estudo e aplicação da legislação agrária, que foram desenvolvidos somente ao longo dos últimos séculos.

Na contemporaneidade, o Direito Agrário brasileiro deverá enfrentar novos desafios, ainda olvidados pela quase totalidade da legislação pátria. A disciplina precisa ser reorientada para essa nova realidade global, o que deve modificar alguns temas de pesquisa na área, de modo a culminar em um ensino diferenciado, eis que, se limitado às leis hoje vigentes no país na temática agrária, nenhuma dessas novas temáticas será enfrentada, posto que as leis vigentes estão ainda vinculadas a temas já resolvidos há décadas pela ciência jusagraria (como a função social da propriedade ou a reforma agrária).

Esses institutos clássicos e já consolidados não podem ser esquecidos, mas sim remodelados, para que não se tornem de pouca utilidade para os fins a que se propõem.

¹⁶⁵ No mesmo sentido, cf. HERNANDEZ, *op. cit.*, p. 61.

Assim, por exemplo, uma função social da propriedade não mais é suficiente¹⁶⁶ para delinear o objetivo de produzir alimentos e a busca pela segurança alimentar em um contexto global. Da mesma maneira a reforma agrária como mera distribuição fundiária de terras, desatrelada de uma adequada assistência técnica, projetos de preservação ambiental e de proteção das culturas tradicionais, também não poderá mais ser sustentada.

É preciso que se critique o *status quo* atual do Direito Agrário brasileiro, de modo a provocar mudanças, alertando que aquilo que já está completamente ultrapassado na disciplina – mas que ainda não foi adequadamente cumprido – não pode ser esquecido, e sim reformulado para atender aos novos desafios da contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Marcos Prado de. Conteúdo do direito agrário: implicações da natureza das suas normas, do objeto e das fontes. *Scientia Juris*, Londrina, v. 5/6, p. 137-147, 2001/2002.

ALENCAR, José de. *A Propriedade*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. Obra fac-similar de 1883. Coleção História do Direito Brasileiro.

ALVIM, Rui Carlos Machado. Análise das concepções romanas da propriedade e das obrigações: reflexos no mundo moderno. *Revista de Direito Civil*, v. 12, p. 25 et seq., abr.-jun. 1980.

BACKHAUS, Jürgen Georg [ed.]. *Physiocracy, Antiphiocracy and Pfeiffer*. New York: Springer, 2011. The European Heritage in Economics and the Social Sciences, v. 10.

BARCELLONA, Mario. *Proprietà privata e intervento statale: profili istituzionali della questione agraria*. Napoli: Jovene, 1980.

BARROSO, Lucas Abreu. *Doctrina de Derecho Agrario en Brasil*. Curitiba: Juruá, 2015.

_____. O sentido ambiental da propriedade agrária como substrato do Estado de Direito na contemporaneidade. *Revista de direito agrário, ambiental e da alimentação*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 17-29, jul./2004-jun./2005.

BASSO, Joaquim. A insuficiência da função social da propriedade como critério orientador do exercício da propriedade agrária. *Revista Campo Jurídico*, v. 3, p. 53-82, 2015.

BENATTI, José Heder. Estrutura da propriedade agroambiental e seu regime jurídico. *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*, Cuiabá, ano 2, n. 4, p. 63-77, jul.-dez. 2008.

BERTAN, José Neure. *Propriedade privada e função social*. Curitiba: Juruá, 2009.

¹⁶⁶ Nesse sentido, cf. BASSO, Joaquim. A insuficiência da função social da propriedade como critério orientador do exercício da propriedade agrária. *Revista Campo Jurídico*, v. 3, p. 53-82, 2015.

BETHEL, Tom. *The noblest triumph: property and prosperity through the ages*. New York (NY): St. Martin's Griffin, 1999.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Coisas*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. v. 1. Obra fac-similar de 1941. Coleção História do Direito Brasileiro.

BOGUCKI, Peter. The spread of early farming in Europe. *American Scientist*, v. 84, n. 3, p. 242, may-jun. 1996.

BOLLA, Giangastone. *Scritti di diritto agrario*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1963.

BOSSELMANN, Klaus. Property rights and Sustainability: can they be reconciled?. In: TAYLOR, Prue; GRINLINTON, David. [Ed.]. *Property rights and sustainability: the evolution of property rights to meet ecological challenges*. Boston, Leiden: Martinus Nijhoff, 2011. p. 23-42. Chapter 2.

CARBONELL, Miguel. *En los orígenes del Estado constitucional: la declaración francesa de 1789*. Lince: Editorial Iustitia, 2012.

CARROZZA, Antonio. Agricultura e Diritto Agrario. In: _____. *Lezioni de Diritto Agrario: elementi di teoria generale*. Milano: Giuffrè, 1988. v. I. p. 1-18. Capitolo I.

CHARBIT, Yves. The Political Failure of an Economic Theory: phisocracy. Traduzida para o inglês por Arundhati Virmani. *Population*, v. 57, n. 6, p. 855-88, nov.-dez., 2002.

COSTA, Dilvanir José da. Trajetória da codificação civil. *Revista dos Tribunais*, v. 825, p. 729 *et seq.*, jul. 2004.

DIAMOND, Jared. *Guns, germs, and steel: the fates of human societies*. New York, London: W. W. Norton & Company, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. Conceituação do direito de propriedade. *Revista de Direito Civil*, v. 42, p. 48 *et seq.*, out.-dez. 1987.

FAULKNER, Neil. Gordon Childe and Marxist archaeology. *International Socialism*, London, n. 116, out. 2007.

FRANÇA, R. Limongi. Do objeto do direito obrigacional. *Revista dos Tribunais*, v. 422, p. 38 *et seq.*, dez. 1970.

GODDEN, Lee. Communal governance of land and resources as a sustainable property institution. In: TAYLOR, Prue; GRINLINTON, David. [Ed.]. *Property rights and sustainability: the evolution of property rights to meet ecological challenges*. Boston, Leiden: Martinus Nijhoff, 2011. p. 249-72. Chapter 11.

GROSSI, Paolo. Nascita del diritto agrario come scienza. *Rivista di Diritto Agrario*, ano LVI, n. 3, p. 464-71, lug.-set., 1977.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. *Science*, v. 162, n. 3.859, p. 1.243-8, dec. 1968.

HERNANDEZ, Luis Martin Ballester. *Derecho Agrario: estudios para una introdución*. Zaragoza: Neo, 1990.

IRTI, Natalino. Le due scuole del Diritto Agrario. *Rivista di Diritto Agrario*, ano LIV, n. 1, p. 3-55, gen.-mar. 1975.

JARQUE, Juan José Sanz. La cuestión agraria a los umbrales del IIIº milenio. In: BARROSO, Lucas Abreu; PASSOS, Cristiane Lisita [Orgs.] *Direito Agrário Contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

KURUMA, Samezo. *History of Political Economy: Physiocracy*. Traduzido para o inglês por Michael Schauerte. Disponível em: <<http://www.marxists.org/archive/kuruma/politicaeconomy-physiocracy.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2015. Tradução da obra “Keizaigaku shi”. Tokyo: Iwanami Shoten, 1954. Capítulo 2.

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. *Direito Agrário*. 2. ed. atl. e amp. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Limitações ao direito de propriedade: de acordo com o Código Civil de 2002 e com o Estatuto da Cidade*. 3. ed. rev. e atl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MANCHEGO, José F. Palomino. La Revolución Francesa: un faro guía inagotable. In: CARBONELL, Miguel. *En los orígenes del Estado constitucional: la declaración francesa de 1789*. Lince: Editorial Iustitia, 2012. p. 15-22.

MANIGLIA, Elisabete. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

MARCIAL, Alberto Ballarín. *Derecho Agrario: con referencias especiales al derecho iberoamericano*. 2. ed. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.

_____. La nueva agricultura – hacia un Derecho Agroalimentario. *Revista de Direito Agrário*, ano 10, n. 9, p. 17-26, 1983.

MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

MARTINS, António Manuel. Contratualismo. In: INSTITUTO DE FILOSOFIA DA LINGUAGEM. *Dicionário de Filosofia Moral e Política*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, [20--]. Disponível em: <<http://www.ifilnova.pt/pages/dictionary-of-moral-and-political-philosophy>>. Acesso em: 26 jul. 2015.

MATTOS NETO, Antonio José. *Estado de Direito Agroambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. *A history of world agriculture: from the Neolithic age to current crisis*. Traduzido do francês para o inglês por James H. Membrez. London: Earthscan, 2006.

McCLEAN III, James E.; DORN, Harold. *Science and Technology in World History: an introduction*. 2. ed. Maryland (Baltimore): Johns Hopkins University Press, 2006.

MONREAL, Eduardo Novoa. *El Derecho de Propiedad Privada*. Bogotá: Temis Librería, 1979.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. O Brasil pós-1988 do/para o estado constitucional. In: SCAFF, Fernando Facury [Org.]. *Constitucionalizando direitos: 15 anos da Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2003. p. 97-123.

MOZOS, José Luis de los. La aparición del Derecho Agrario. *Rivista di Diritto Agrario*, ano LVII, n. 2, p. 285-96, apr.-giu., 1978.

OSTROM, Elinor. *Governing the commons: the evolution of institutions for collective action*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

PETER, Hans. Il diritto agrario del tardo Imperio Romano. *Rivista di Diritto Agrario*, ano XXXIII, n. 4, p. 421-36, ott.-dic., 1954.

PIPERNO, Dolores R. The origins of plant cultivation and domestication in the new world tropics: patterns, process, and new developments. *Current Anthropology*, v. 52, supplement 4, p. S453-S470, oct. 2011.

POLETTI, Ronaldo. Liberalismo, propriedade e questão agrária. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 23, n. 91, p. 141-52, jul.-set., 1996.

POZO, Luis Fernández del. A publicidade imobiliária no direito mesopotâmico antigo. *Revista de Direito Imobiliário*, v. 50, p. 278 et seq., jan. 2001.

PRICE, T. Douglas; BAR-YOSEF, Ofer. The Origins of Agriculture: New Data, New Ideas: An Introduction to Supplement 4. *Current Anthropology*, v. 52, supplement 4, p. S163-S174, oct. 2011.

ROWLEY-CONWY, Peter. Westward Ho!: The Spread of Agriculture from Central Europe to the Atlantic. *Current Anthropology*, v. 52, supplement 4, p. S431-S451, oct. 2011.

SILVA, Leandro Ribeiro da. *Propriedade rural*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SMITH, Robert J. Resolving the tragedy of commons by creating private property rights in wildlife. *CATO Journal*, v. 1, n. 2, p. 439-68, Fall 1981.

STEPHENSON, Andrew. *Public Lands and Agrarian Laws of the Roman Republic*. Teddington: The Echo Library, 2006.

TRENTINI, Flavia. *Teoria Geral do Direito Agrário Contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2012.

TURNER, George; BÖTTGER, Ulrich; WÖLFLE, Andreas. *Agrarrecht: ein Grundriss*. 3. ed. Frankfurt am Main: DLG Verlag, 2006.

VASEY, Daniel E. *An Ecological History of Agriculture: 10.000 B.C – A.D. 10.000*. Ames (IA): Iowa State University Press, 1992.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direitos Reais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VICTORIA, María Adriana. Seguridad alimentaria como derecho y deber. *Revista de direito agrário, ambiental e da alimentação*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 225-44, jul./2004-jun./2005.

VILELA, Melina Lemos. Contratos agrários. *Revista de Direito Imobiliário*, v. 73, p. 307 et seq., jul. 2012.

VIVANCO, Antonio C. *Teoria de Derecho Agrario*. La Plata: Librería Jurídica, 1967. Tomo I.

WADLEY, Greg; MARTIN, Angus. The origins of agriculture: a biological perspective and a new hypothesis. *Australian Biologist*, n. 6, p. 96-105, jun. 1993.

WHITE JR., Lynn. The historical roots of our ecologic crisis. *Science*, New Series, v. 155, n. 3767, p. 1.203-1.207, mar. 1967.

ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. *Derecho Agrario Contemporáneo*. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. Determinación del objeto y del método. In: CARROZZA, Antonio; ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. *Teoría general e institutos de derecho agrario*. Buenos Aires: Astra de Alfredo y Ricardo Depalma, 1990. p. 113-34. Cap. VI.

_____. *Estado del derecho agrario en el mundo contemporáneo*. San José: Instituto Interamericano de Cooperación para la Agricultura, 2004. Cuaderno Técnico de Desarrollo Rural n. 29.

_____. Origen normativo del derecho agrario. In: CARROZZA, Antonio; ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. *Teoría general e institutos de derecho agrario*. Buenos Aires: Astra de Alfredo y Ricardo Depalma, 1990. p. 3-23. Cap. I.

ZENUN, Augusto Elias Jorge. *O direito agrário e sua dinâmica*. Campinas: Copola, 1997.

ZIMMERMANN, Andreas; HILPERT, Johanna; WENDT, Karl Peter. Estimations of population density for selected periods between the Neolithic and AD 1800. *Human Biology*, v. 81, n. 2-3, p. 327-380, apr.-jun. 2009.